

## Contra-razões de Recurso em Sentido Estrito.

Francisco das Chagas Santiago Cruz \*

Processo n.: 011.95.001764-0

Recorrente: **ANTÔNIO EVALDERICK DO VALE BARBOSA**

Advogada: Doutora Luciana da Silva Terças

Peça Ministerial: **Contra-razões de Recurso em Sentido Estrito.**

### Eminente Julgador,

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por seu Promotor de Justiça, tempestivamente, oferece as **CONTRA-RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, tendo como recorrente **ANTÔNIO EVALDERICK DO VALE BARBOSA**, já devidamente qualificado nos presentes autos.

#### 1. Breve histórico do Processo:

1 - O Recorrente foi denunciado no dia 28/02/2000, como incurso no delito capitulado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB, ocorrido no dia 28/04/1995, acusado de ser o executor, a mando de ORIVAM ANTÔNIO LIRA, da vítima SÉRGIO GÉRIKAS (fls.03).

2 - Em outubro de 2002, editou-se o decreto de Prisão Preventiva (fls. 283) do Recorrente, dado como foragido, sendo recolhido ao cativeiro oficial em maio de 2003, permanecendo até o presente momento.

3 - Editada e prolatada a Sentença de Pronúncia em

---

\* Promotor de Justiça.

fevereiro de 2005 (fls. 626, 627 e 628), remetendo o Recorrente a Julgamento pelo Tribunal do Povo.

4 – Impetrado Recurso em Sentido Estrito, irresignado com a decisão do Juízo *a quo* e, sobre esta, passamos a nos manifestar:

A irresignação do Recorrente faz sentido. Vejamos: Analisando detidamente os autos, há uma única testemunha ocular do fato, JOSÉ ÉDSON LOURENÇO DA COSTA (fls. 26) que, naquele momento, encontrava-se a certa distância do local do crime, chegando a ver os indivíduos que executaram a vítima, descrevendo as características físicas dos mesmos (fls. 26). Um deles, o já falecido LUCÍDIO HERBERT TORRES, foi reconhecido pela Testemunha em Auto de Reconhecimento (fls. 36) como sendo um dos autores dos disparos efetuados contra SÉRGIO GÉRIKAS. Quanto ao Recorrente, não foi feito em nenhuma fase processual o Auto de Reconhecimento. Aqui, portanto, começa a declinar os indícios da autoria do Recorrente.

Importante relatar, que foram requisitadas à autoridade policial inúmeras Promoções (06 ao total) pelo Órgão Ministerial, mas negligenciadas e não atendidas (fls. 86, 147, 156, 182, 190, 247 ), fazendo com que se levasse quase 05 (cinco) anos para ser oferecida a denúncia. Percebe-se, ainda, o amadorismo reinante em nossa polícia para estabelecer critérios técnicos capazes de elucidar os crimes. Falta uma polícia técnica-científica bem aparelhada para enfrentar essa complexidade de crimes que ocorrem diariamente em nossa sociedade.

Seguindo-se a análise, em sede de testemunhos, não há nenhum deles que apontam ao Recorrente, com fundados indícios, em ser o mesmo o executor do crime. Inexiste qualquer referência a seu nome, circunstâncias ou fatos capazes de lhe atribuir o delito em tela. Com efeito, a razão da inclusão do Recorrente no rol dos suspeitos não está aclarada nos autos. Não há antecedentes lógicos capazes de identificá-lo a fim de estabelecer um elo mínimo capaz de torná-lo um integrante daquela empreitada criminosa.

No relatório da Autoridade Policial (fls. 67), que foi

com base nas declarações da testemunha ocular, que descreveu as características físicas dos indivíduos acusados (altura, peso, trajas, vestimentas e etc.) que os levou até ao Recorrente. Entretanto, como já afirmado, não foram acostados aos autos elementos que corroborassem com as suposições policiais.

Houve até o momento presente, uma suposição da autoridade policial, que não deixa de ser legítima, pois é de seu mister, mas que até esta fase processual, não forneceu provas das alegações suficientes que, de *per si*, seriam elementos necessários para a formação da culpa em relação ao Recorrente.

Analisando as provas técnicas, em especial o Laudo de Exame de em Projétil de Arma de Fogo nº 95 0545 (fls. 94) e o Laudo de Exame do Local de Morte Violenta nº 95 0714 (fls. 135) em nada esclareceu, pois não apontou provas contra o Recorrente ou indícios que o ligassem ao fato criminoso.

Ressalte-se de passagem, que nesta fase processual, a pronúncia do acusado, prevalece, mesmo havendo dúvida quanto sua inocência. No caso em tela, não se trata de dúvida, mas sim, da própria inexistência de indícios capazes de apontar o Recorrente como executor do crime, o que com certeza, se existisse, seria argumento suficiente capaz de levá-lo a uma suposta condenação. Assim, não foram produzidas provas capazes de dar certeza quanto ao que foi alegado.

Em suma, não está devidamente comprovada a relação de causalidade entre a conduta do agente (recorrente) com o fato delituoso, sendo elemento essencial para a subsunção do fato à norma, que atribui ao agente a autoria do crime.

Com efeito, em sede de provas, a verdade histórica é que se deve buscar, pois a verdade absoluta é inalcançável. É aquela verdade, vizinha mais próxima da certeza – antítese da dúvida -, que deve nos autos ser apurada. Na ausência dela, não há sequer dúvida, mas caso de inexistência de alegação.

Seria elucidativo para o caso em questão se a Testemunha ocular do crime, JOSÉ EDSON LOURENÇO DA COSTA, fizesse a acareação com o Recorrente, a fim de reconhecê-lo, mas em nenhum momento veio a ser feito,

inclusive, foi dispensada sua oitiva durante a instrução processual.

Assim, sob a ótica constitucional da pronúncia e impronúncia através do princípio da inocência, podemos verificar a colisão entre princípios, quais sejam, o princípio da inocência e da preservação do *status libertatis* frente ao *jus puniendi* estatal. A palavra princípio é ambígua, pois pode apresentar uma acepção diversa da comumente conhecida, que é, causa primária, começo, base e razão. Dentro de nosso ordenamento jurídico princípio tem outro significado, como alude Celso Antônio Bandeira de Mello “princípio é mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá o sentido harmônico.” (CF. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Criação de Secretarias Municipais”, RDP, n. 15, jan/mar 1971e Curso de Direito Administrativo, p.450 – 451).

Este princípio é muito mais que um simples conceito, um começo; nele está inserido o bem maior do Homem; que é sua liberdade.

Traz a Constituição Federal em seu art. 5º, LVII o princípio da Presunção de Inocência, que diz: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

O princípio da Presunção de Inocência, não pode ser de forma alguma ferido, pois vem tipificado na lei fundamental do país. Não há como julgar alguém se essa pessoa ainda não houver sido considerada culpada perante o juízo competente, e não só “considerada”, mas principalmente que a sentença tenha sido transitada em julgado.

Para garantia fundamental que é pretendida nesse inciso do art. 5º é a liberdade individual do cidadão acima de tudo, pois é a liberdade, o bem mais precioso que existe.

Logo, infere-se em analisar o PRINCÍPIO DA

## PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA VERSUS PRONÚNCIA .

Em crimes de Competência do Tribunal do Júri, o Magistrado proferirá sentença, que poderá ser de pronúncia (408-CPP); impronúncia (409-CPP) ou absolvição sumária do acusado (410- CPP).

O M.M. juiz deve fundamentar sua decisão, com base na existência do crime imputado ao réu e da sua provável participação no delito, “dando os motivos do seu convencimento”, (408, in fine – CPP).

Este poder de decisão, dado ao M.M. juiz confronta-se com o princípio da presunção da inocência (art.5º, LVII da C.F./88), pois este não admite a suspeita de culpa; devendo antes haver trânsito em julgado.

Devido à problemática que envolve a pronúncia, tudo que ela acarreta, se vai contra a presunção de inocência ou não; gera divergência entre tribunais e doutrinados.

Nas palavras de Adriano Marrey: “é evidente, decidindo estar convicto da existência do crime, da suficiência dos indícios colhidos e de que seja o indivíduo apontado como réu o seu autor, cumpre ao juiz pronúciá-lo, dando os motivos de seu conhecimento.” (Adriano Marrey. Teoria e Prática do Júri: doutrina, roteiros, questionários, jurisprudência. 6º ed).

Ainda há entendimentos que na fase da pronúncia vigora o princípio *in dubio pro societate*, pois em caso de dúvida deve o juiz pronunciar o réu, para que não subtraia a apreciação do caso do Tribunal do Júri.

A respeito do tema *In Dubio Pro Reo versus In Dubio Pro Societate*, Ulysses Ribeiro nos deixa um memorial, que passamos a transcrever alguns trechos:

“O abalo psicológico nunca pode ser desprezado, uma vez que, são inquestionáveis as perdas sofridas pelo cidadão em sua auto-estima, a marginalização social a ser enfrentada mesmo diante da absolvição, bem como da completa discriminação a ocorrer no seio de uma sociedade elitista como a nossa.”

“Não basta a dúvida, hoje, em face do sistema

acusatório e não inquisitório”. A lei exige “a existência de elementos significantes quanto à autoria, segundo a regra da razoabilidade, tendo em vista as regras normais de apreciação de provas.”

Segue a lição do Mestre .....

“*In Dubio Pro Societate* não passa de mera frase de efeito sem laços de parentesco com o nosso sistema jurídico positivo.”

“Positivado o princípio da Presunção de Inocência “C.F, art. 5º, LVII, a aplicação do *In Dubio Pro Reo* passa a ter assento constitucional e torna-se regra nos casos em que a lei não disponha expressamente de forma diversa.”

“Essas conseqüências inquestionavelmente graves, não podem ser infringidas a um cidadão de forma simplista, subjetiva, sob pena de revelar a grande preocupação dispensada ao princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de impedir que a atividade primitiva do Estado, manifestado sob o interesse de velar pela segurança da coletividade, resulte como justificativa à depreciação do indivíduo”.

“Com reflexo dessas novas construções jurídicas/políticas, hoje não mais se admite a opção, com fincas em simples probabilidade, suposições, conjecturas ou presunções, como fontes seguras para a decretação da pronúncia. No contrário, em sendo o veredicto do júri qualificado pela soberania, que se consubstancia em sua irreformabilidade em determinadas circunstâncias, e tendo em vista a ausência de fundamentação da decisão, a função, as vezes esquecida, da pronúncia é a de impedir que um inocente seja submetido aos riscos do julgamento social, irrestrito e incensurável”.

“O Princípio *In Dubio Pro Societate* sobrepondo ao *In Dubio Pro Reo*, *data venia*, está irremediavelmente ultrapassada. A lição era do passado, é a leitura da década de 1.940. A função da pronúncia, hoje, é exatamente o contrário: é evitar, conforme salientado, que alguém que não merece ser condenado possa sê-lo. Não mais vigora aquela interpretação de que “a função da pronúncia é a de remeter o réu a júri”. (Memorial- Recurso em

Sentido Estrito- n. 1.514/01).

Com efeito, faz-se necessário verificar o LIAME ENTRE PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A DECISÃO DE IMPRONÚNCIA.

A decisão de impronúncia é terminativa, é proferida quando o juiz não se convence da prova do fato típico ou de corpo de delito, por via de tal decisão o julgador reconhece inexistir justa causa para submeter o acusado a um julgamento popular, isto é, Tribunal do Júri.

A ligação, ou seja, correlação existente entre impronúncia e o Princípio de presunção de inocência, é que na dúvida a existência do crime e dos indícios de autoria do juiz deveria impronunciar o réu, não deixando que ele seja julgado por um júri soberano.

O que mais ocorre em se Tratando de Tribunal do Júri, é que na dúvida o juiz vai tomar a decisão de pronunciar o réu, mandando-o para o julgamento do júri popular. Essa espécie de decisão deveria ser totalmente inversa, ou seja, o juiz ao ter dúvida teria que impronunciar o réu, exercendo, assim, o princípio de presunção de inocência elencado na Constituição.

Vejamos, a pronúncia fere a Constituição, há inversão da regra procedimental *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate*. A pronúncia é uma decisão interlocutória e não uma sentença, por isso entende-se que bate de frente com o princípio da presunção de inocência. Sendo apenas uma decisão, que não julga o mérito e não põe fim ao processo, por que deixa que o réu vá a julgamento pelo Tribunal do júri?

O princípio *in dubio pro reo*, significa que na dúvida decide-se a favor do réu, isso nada mais é que presumir que ele seja inocente.

Muitas vezes não há prova contra o réu, e mesmo assim é pronunciado. Qual júri acreditaria na inocência do réu, se o próprio juiz passou a decisão para eles. E onde fica a tão falada “presunção de inocência”?

Assim, vem a Jurisprudência se pronunciando:

TJSP: “A lei exige para a pronúncia, a prova da

existência de autoria. Faltando qualquer desses requisitos, é caso de impronúncia.” (HC 111 514, do TJSP, de 17.08.71)

A Constituição diz que ninguém poderá ser considerado culpado, antes de sentença condenatória transitada em julgado, então se o juiz tem dúvidas ou não tem provas suficientes porque optar pela pronúncia, se é a impronúncia é um meio de colocar em prática o princípio constitucional.

Jurisprudência que vão de encontro com esse em passe de pronunciar, seguindo o princípio do *In Dubio Pro Societate* ou impronunciar, respeitando o art.5º, LVII, da Carta Magna, tomando como princípio o *In Dubio Pro Reo*:

TFR: “Prevalência do Princípio da presunção de inocência, ante, a fragilidade, ou inexistência de prova concludente, não há de impressionar-se o juiz criminal com a vida pregressa do réu, para proferir a condenação, invertendo o princípio da presunção de inocência pela de culpa.” (ACR nº 0007206 S.P)

STJ: “Aduzem inexistirem indícios veemente de autoria e que o indiciamento contraria o princípio da presunção de inocência. Ainda, ser o indiciamento ato irreversível que manchará a vida dos Pacientes, além de não ser medida necessária para o andamento da investigação criminal, em nada influenciado a produção de prova.” (HC nº 17731 RS)

Mas qual o problema nessa inversão? Os piores possíveis, vejamos: em caso de dúvida da autoria e materialidade do crime, o juiz amparado pelo princípio *In Dubio Pro Societate* enviará os autos para apreciação do soberano Tribunal do júri. Para que o caso possa ser julgado por representantes da coletividade em nome da justiça.

É assim que os jurados são vistos, e é assim que se sentem; como procuradores de uma população que com os seus votos, seus julgamentos estarão livrando a sociedade de mais um...”marginal”, e saíram do Tribunal com a plena convicção que fizeram justiça.

Parte-se do pressuposto que a pessoa que esta no banco dos jurados é culpada, mesmo que as provas sejam

ambíguas, os depoimentos contraditórios.

Não se pode submeter um inocente ao julgamento social irrestrito e incensurável, supondo que é culpado; para depois averiguar sua culpa ou não; pois as máculas deixadas nessa pessoa jamais se apagam.

Leciona o Ministro Evandro Lins e Silva:

“É alógico o procedimento penal contra quem tem em seu favor o benefício da dúvida. Quanto mais depressa se resolva essa situação, melhor para a própria sociedade de que o réu faz parte. O juízo de acusação, posto diante do júri há de ter como pressuposto absoluto a prova da existência de um crime contra a vida e Indícios Suficientes de autoria ou participação de alguém. Ninguém é culpado mais ou menos, ou quase, ou duvidosamente. É ou não é. Não há grau intermediário. Nessa dúvida, a lei indica o caminho; reabre-se o processo”. (Sentença de Pronúncia- Evandro Lins e Silva -in- Grupo Brasileiro Associação Internacional de Direito Penal – A I. D.P).

TJPR: “Para a pronúncia lei exige impõe a certeza do delito e a existência de indícios de que o réu concorra para o mesmo.” (RT 465/369)

O professor Amadeo de Almeida Weinmann falando sobre a pronúncia diz que “a sentença de pronúncia há de sofrer, nos dias atuais, o tempero da regra Constitucional que presume a inocência do cidadão no processo penal e tem como corolário à aplicação do *in dubio pro reo*, o *nom liquet* impronunciando o réu. Não há que se falar em pronúncia, na dúvida, nos dias de hoje. Na procura da verdade, o homem se depara com o terrível anátema: É falível. É inversamente falível. Não só ignora as coisas, como se equivoca, freqüentemente, com elas.” ( O princípio do In Dubio Pro Reo - Amadeo Almeida Weinmann – Ver. Jurídica n. 278 – dez./2000.)

É de José Frederico Marques a lição: “se assim não fizer, se, diante da simples possibilidade de ser o réu o autor do crime, for ele exposto ao júri, ter-se-á criado verdadeiro prodígio jurídico; a garantia contra condenação arbitrária transformada monstruosamente em exposição ao risco de condenação

despótica.” (José Frederico Marques. Elemento de Direito Processual, Vol. 3- 1998.)

A liberdade, é o direito mínimo dado ao cidadão, para que este se proteja do poder ilimitado do Estado, assegurando a própria efetividade jurídica.

Ante tal quadro, a reforma do despacho de pronúncia se impõe, como manifestação de efetiva submissão ao ordenamento jurídico pátrio vigente.

Manaus, 28 de maio de 2005.